



Anais do Encontro Anual
da Rede de Pesquisa em
Governança da Internet
Maio de 2023

VI ENCONTRO DA REDE DE PESQUISA EM GOVERNANÇA DA INTERNET - REDE 2023

FICHA TÉCNICA

ANAIS DA REDE DE PESQUISA EM GOVERNANÇA DA INTERNET-VOL. 6, ISSN 2675-1690

Editores

Maria Vitoria Pereira de Jesus
Rodolfo Avelino

Autores

Christiana Soares de Freitas
Isabelle Brito Bezerra Mendes
Jaqueline Trevisan Pigatto
João Araújo Monteiro Neto
Luis Henrique de Mendes Acioly
Luize Pereira Ribeiro
Maria Fernanda Amorim Fossaluza
Matheus Fernandes da Silva
Renata de Oliveira Miranda Gomes
Rhaiana Caminha Valois

COMITÊ ORGANIZADOR

Núcleo de Coordenação da Rede de Pesquisa em Governança da Internet

Alexandre Arns Gonzales
Carolina Batista Israel
Diego Vicentin
Fernanda R. Rosa
Gustavo Ramos Rodrigues
Hemanuel Jhosé Alves Veras
Kimberly de Aguiar Anastácio
Maria Vitoria Pereira de Jesus
Nathan Paschoalini Ribeiro Batista
Rodolfo Avelino

Comitê Científico

Alexandre Arns Gonzales
Carolina Batista Israel
Diego Vicentin
Edison Spina
Fernanda R. Rosa
Flávio Rech Wagner

Jean Santos
Leonardo Ribeiro da Cruz
Maria Mônica Arroyo
Rafael Evangelista
Raquel Gatto
Rodolfo Avelino
Sergio Negri

Moderadores

Carolina Batista Israel
Flávio Rech Wagner
Gustavo Ramos Rodrigues

Debatedores

Jaqueline Trevisan Pigatto
Luis Henrique de Mendes Acioly
Luize Pereira Ribeiro
Maria Fernanda Amorim Fossaluza
Renata de Oliveira Miranda Gomes
Rhaiana Caminha Valois

O VI Encontro da Rede de Pesquisa em Governança da Internet e a publicação dos Anais resultantes deste encontro receberam apoio de: Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, Internet Society - Capítulo Brasil e Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), através de recursos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)





A CRÍTICA DECOLONIAL E O DEBATE SOBRE REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL

RHAIANA CAMINHA VALOIS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
A CRÍTICA DECOLONIAL LATINO-AMERICANA.....	6
O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET	11
O “PL DAS FAKE NEWS”	14
A AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	17
A PROPOSTA SUBSTITUTIVA DO GOVERNO FEDERAL	20
A PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
DECLARAÇÃO DE DIVERSIDADE NAS CITAÇÕES	25
REFERÊNCIAS	25



A CRÍTICA DECOLONIAL E O DEBATE SOBRE REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL

Rhaiana Caminha Valois¹

RESUMO

O presente trabalho analisa, a partir de uma perspectiva decolonial, a forma como o debate sobre regulação de plataformas digitais está sendo endereçado no Brasil. Assim, além de traçar um panorama geral sobre o processo de construção do Marco Civil da Internet e do projeto de lei nº 2.630/2020 (o PL das “Fake News”), o artigo investiga a audiência pública do Supremo Tribunal Federal realizada nos dias 28 e 29 de março de 2023, a proposta do Governo Federal sobre o PL nº 2.630/2020, bem como a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 531/2023. Dessa forma, busca recontextualizar a discussão através do conceito de colonialidade, enquanto um elemento constitutivo da modernidade, que atua nas instâncias do ser, do saber e do poder para perpetuar desigualdades históricas e injustiças sociais.

PALAVRAS-CHAVE

Crítica decolonial; Regulação; Plataformas digitais; Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

This paper analyzes, from a decolonial perspective, how the debate on the regulation of digital platforms is being addressed in Brazil. Thus, in addition to outlining an overview of the construction process of the “Marco Civil da Internet” for the Internet and of bill nº 2.630/2020 (the “Fake News” bill), the article investigates the public hearing of the Federal Supreme Court held on March 28 and 29 2023, the proposal of the Federal Government on the bill nº 2.630/2020, as well as Ordinance of the Ministry of Justice and Public Security nº 531/2023. In this way, it seeks to recontextualize the discussion through the concept of coloniality, as a constitutive element of modernity, which acts in instances of being, knowledge, and power to perpetuate historical inequalities and social injustices.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), participante do 41º Programa de Intercâmbio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (PinCade) e estagiária do Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec).

KEYWORDS

Decolonial critique; Regulation; Digital platforms; Marco Civil da Internet.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o debate sobre a regulação de plataformas digitais tem crescido no Brasil, especialmente pela intensificação de problemas como desinformação, extremismo e discurso de ódio na Internet. Essa discussão ficou ainda mais latente depois do episódio de 08 de janeiro de 2023, em que apoiadores do ex-presidente da República invadiram e destruíram as instalações dos prédios-sede dos Três Poderes, em Brasília (NÓBREGA; D'ANGELO, 2023).

Desde então, o atual governo tem se posicionado fortemente a favor da construção de uma agenda regulatória, com a criação de regras específicas e a ampliação das obrigações para as plataformas no país. Em um pronunciamento na Conferência Global “Internet for Trust” da UNESCO, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva defendeu uma regulação elaborada com transparência e participação social (JULIBONI, 2023). Apesar da intensificação do debate, um estudo divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ) mostrou que ainda falta um entendimento maior em torno da questão, principalmente em relação ao significado da expressão “regulação”. Isso porque ela é muitas vezes confundida com censura (RUEDIGER, 2022, p. 21).

Para os fins deste trabalho, o termo é utilizado no sentido de regulação estatal, isto é, como uma forma de “interferência pública intencional”, realizada através de “normas jurídicas, decisões políticas, judiciais e administrativas”, com o objetivo de induzir, proibir ou permitir as escolhas de seus destinatários, buscando assim, atingir determinados interesses públicos (SADDY, 2015, p. 33). Quanto à expressão “plataformas digitais”, entende-se tanto como espaços quanto agentes de mediação de serviços e/ou conteúdos, “desenvolvidos a partir de uma base tecnológica”, cuja principal característica é “a atuação em um ambiente conectado” (VALENTE; PITA, 2018, p. 28). Atualmente, o foco central da discussão está nas plataformas que oferecem serviços de mensageria privada, publicidade, indexação de conteúdo e, principalmente, nas chamadas redes sociais.

Diante desse contexto, o presente trabalho parte da crítica decolonial desenvolvida por autores como Aníbal Quijano (2005), Walter D. Mignolo (2021), Catherine Walsh (2019) e Luciana Ballestrin (2014) para analisar os principais movimentos políticos e

jurídicos que aconteceram no primeiro semestre de 2023, após o incidente na capital federal. Dessa forma, além de traçar um panorama geral sobre o processo de construção do MCI e do projeto de lei nº 2.630/2020 (o PL das “Fake News”), o artigo analisa a audiência pública do Supremo Tribunal Federal realizada nos dias 28 e 29 de março de 2023, a proposta do Governo Federal para substituir o PL, bem como a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 531/2023.

Para realização deste trabalho, foi desenvolvida uma pesquisa empírica a partir de uma revisão bibliográfica narrativa dos dados coletados, buscando problematizar a forma como o debate de regulação de plataformas digitais está sendo endereçado no país. O artigo, no entanto, não busca exaurir as discussões sobre o tema, apenas recontextualizar o problema com base no conceito de colonialidade, enquanto um elemento constitutivo da modernidade, que atua nas instâncias do ser, do saber e do poder, de modo a perpetuar desigualdades históricas e injustiças sociais.

A CRÍTICA DECOLONIAL LATINO-AMERICANA

Em 2016, a Autoridade Reguladora de Telecomunicações da Índia (TRAI) decidiu barrar a iniciativa da Meta conhecida como “Free Basics”, anteriormente chamada de “Internet.org”, por violar os princípios da neutralidade da rede. O programa presente em países da América Latina, Ásia e África oferece para pessoas que não podem pagar por uma conexão de banda larga ou um pacote de dados acesso “gratuito” a alguns serviços e sites na Internet, inclusive ao próprio Facebook (ROJAS, 2016). Essa prática comercial de oferecer, sem custos financeiros, determinados serviços na Internet, também conhecida como “zero rating”, é discriminatória e, além de prejudicar a concorrência no setor, limita o acesso dos consumidores aos conteúdos que circulam na rede. Sendo esse, inclusive, um dos fatores que intensifica o fenômeno da desinformação na Internet.

Em resposta à decisão da TRAI, o conselheiro administrativo da empresa, Marc Andreessen, escreveu em seu Twitter “O anticolonialismo tem sido economicamente catastrófico para o povo indiano há décadas” (RILEY, 2016). O discurso de Andreessen, uma das pessoas mais influentes do Vale do Silício, escancara uma racionalidade familiar que ainda permeia o imaginário da região e que coloca em xeque a soberania de determinados países. Ele parte do pressuposto que a iniciativa da empresa de oferecer uma Internet “gratuita” aos mais pobres é, na verdade, uma forma de exercer

controle colonial e a atitude do país de barrá-la, uma manifestação de resistência anticolonialista, que contrapõe os interesses daqueles que, supostamente, sabem o que é melhor para o restante do mundo. Conforme Safiya Umoja Noble e Sarah T. Roberts explicam:

Andreessen apelou a um novo imperialismo, semelhante ao antigo em termos de sistemas estruturais de crenças: uma certeza da superioridade de seu grupo, com perspicácia e capacidades naturais, bem como um sucesso mítico, quase mágico, e sua habilidade de determinar de forma sobrenatural um melhor caminho para outras pessoas. Na área de tecnologia e, por extensão, na política e economia globais, o Vale do Silício sabe o que é melhor para todos (NOBLE; ROBERTS, 2020, p. 43)

É importante notar, dessa forma, que, além de valores neoliberais e tecnosolucionistas, a lógica colonial e imperialista está incorporada nos produtos e serviços desenvolvidos por essas empresas. Nesse sentido, as autoras salientam ainda que essas mesmas “se apoiam em legados do colonialismo, do imperialismo e da contínua dominação econômica, política e militar ocidental para extração de minérios, produção de bens e fornecimento de mão-de-obra barata no Sul Global” (NOBLE; ROBERTS, 2020, p. 42).

Assim, partindo-se do pressuposto que “a colonialidade sobrevive e se reproduz na democracia das sociedades pós-coloniais reforçando desigualdades históricas e estruturais” (BALLESTRIN, 2019, p. 201), procura-se compreender como essa lógica influencia a construção de normas que envolvem a regulação dos serviços oferecidos por essas empresas transnacionais sediadas, em sua maioria, no Norte Global.

Sabe-se, nesse sentido, que as empresas responsáveis pela administração das principais plataformas digitais concentram para si grande parte de todo tráfego de dados realizado na Internet, autorregulando assim, os serviços que oferecem ao público (RUEDIGER, 2022, p. 24). Uma das características principais de grande parte dessas plataformas é, justamente, a coleta massiva de dados. Isso permite a manutenção dos seus modelos de negócios baseados, predominantemente, no impulsionamento de conteúdos e na venda de anúncios personalizados através da monetização da atenção dos usuários, mesmo que isso signifique expor os usuários a conteúdos cada vez mais extremos e envolventes, acentuando assim, preconceitos, polarizações, desinformação, bolhas de filtro e, conseqüentemente, promovendo a fragmentação geral da esfera pública (RAHMAN, 2018, p. 244).

Ademais, o que se verifica atualmente é uma relação assimétrica de poder, estabelecida a partir da extração predatória de dados pessoais de indivíduos do Sul Global para o treinamento de sistemas e algoritmos de empresas do Norte Global, que, por sua vez, utilizam essas informações com o objetivo de traçar perfis e modular o comportamento dos usuários, de modo a maximizar seus lucros (MACHADO, 2021, p. 57). Esse novo sistema de poder acaba apresentando muitas semelhanças com o colonialismo histórico, o que tem levado muitos especialistas a chamarem essa nova fase do capitalismo de “colonialismo de dados”. De acordo com Débora Machado:

No colonialismo de dados, novas ferramentas, agora amparadas por sistemas algorítmicos robustos, assumem a função de ajudar o colonizador a controlar as ações dos colonizados, que estão localizados em territórios distantes e possuem culturas tão diferentes daquela de onde o colonizador opera (MACHADO, 2021, p. 57).

De acordo com Ramón Grosfoguel (2008), continuamos vivendo na mesma “matriz de poder colonial”, já que, mesmo com o fim das “administrações coloniais”, “os povos não-europeus continuam a viver sob a rude exploração e dominação europeia/euro-americana” (GROSFOGUEL, 2008, p.126). Foi, inclusive, o sistema de classificação colonial que serviu de base para a fundação dos novos Estados nacionais a partir do processo de independência. Conforme salientam Filipe Gervásio Pinto da Silva e Janssen da Silva:

A consolidação da modernidade eurocêntrica esteve presente nos processos de independência das colônias de assentamento profundo, uma vez que estas independências foram conquistadas não pelos povos nativos, mas pelos descendentes da burguesia colonial constituída pelas elites crioulas (SILVA, F.; SILVA, J., 2014, p. 15).

No final da década de 1990, com o chamado “giro decolonial”, vários pensadores latino-americanos que faziam parte do Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C) tentaram promover a renovação do pensamento crítico das ciências sociais na América Latina, a partir da reformulação do argumento pós-colonial, que já vinha, há algum tempo, denunciando a existência de relações antagônicas entre colonizador e colonizado (BALLESTRIN, 2013, p. 91).

De acordo com Filipe Gervásio da Silva e Janssen da Silva (2014), o pensamento decolonial latino-americano surge justamente, das lutas sociais, que reclamam para si o direito de compreender o mundo a partir da sua própria perspectiva, além de não aceitar a opressão exercida pelo Norte. Esse pensamento questiona, portanto, o “processo de

desumanização que balizou a exploração material e subjetiva empreendida pelos colonizadores sob a denominação de Modernidade” (SILVA, F.; SILVA, J., 2014, p. 14). Assim, posiciona-se como um movimento de resistência à lógica da modernidade/colonialidade, de modo a propor uma opção de ruptura radical com o pensamento colonial, que continua exercendo seu domínio sobre a América Latina e convivendo de forma predatória com as democracias dos países dessa região (BALLESTRIN, 2019, p. 198).

É preciso dizer, nesse sentido, que a racionalidade moderna se estabeleceu a partir de uma lógica linear, centrada na ideia de progresso como resultado do desenvolvimento tecnológico dentro do sistema capitalista, e também dicotômica, separando o mundo em dois polos: o Norte (metrópole) e o Sul (colônia). Essa ideia ainda traz consigo o processo de consolidação do pensamento europeu enquanto modo de ser e de viver hegemônico dentro do “universo intersubjetivo mundial de poder em formação”, baseada principalmente na ideia de raça e no racismo (QUIJANO, 2005, p. 123). A América, nesse sentido, acabou se estabelecendo, segundo Aníbal Quijano (2005), como a “primeira *id-entidade* da modernidade”, uma vez que as diferenças produzidas pelo contato dos colonizadores com os povos colonizados foram, pela primeira vez, utilizadas como fundamento para a criação de “novo padrão de poder mundial”, que se baseou, neste momento, na ideia de inferioridade “natural” dos povos dominados e, posteriormente, foi expandida para o restante do mundo não-europeu (QUIJANO, 2005, p. 117).

O pensamento decolonial, dessa forma, foi responsável por trazer à tona o conceito de colonialidade como um elemento constitutivo da modernidade, abarcando diferentes formas de dominação que se perpetuaram mesmo após a superação do colonialismo e que continuam (re)produzindo injustiças e desigualdades no mundo. A colonialidade, nesse sentido, manifesta-se através da colonialidade do poder, do ser e do saber, sendo parte indissociável da modernidade, em que pesam as tentativas de apagamento e suposta superação.

De acordo com Quijano (2008), a colonialidade do poder abarca a reprodução dessa lógica nas esferas política e econômica através da associação da ideia de raça com a divisão internacional do trabalho, estruturando o que chamou de “sistema-mundo moderno/colonial” (QUIJANO, 2008, p. 118). A colonialidade do ser, por sua vez, conforme explica Catherine Walsh (2005), dá-se pela negação da condição humana aos povos colonizados, que são tratados, de acordo com esse entendimento, como

atrasados, não modernos e menos civilizados (WALSH, 2005, p. 23). Já a colonialidade do saber se manifesta por meio do eurocentrismo, lógica que define qual conhecimento será considerado válido e as formas legítimas de produzi-lo.

Importa notar, nesse sentido, que a colonialidade não se resume apenas à imposição dessa perspectiva hegemônica, mas compreende também a própria assimilação dessa lógica no imaginário coletivo dos povos colonizados, que acabam reproduzindo esse pensamento. A desobediência epistêmica surge, diante disso, como uma forma de romper com essa lógica, constituindo, de acordo com Mignolo (2009), um passo necessário para “imaginar e construir sociedades democráticas, justas e não-imperiais/coloniais” (MIGNOLO, 2009, p. 25). Com isso, não se quer negar o conhecimento produzido pelo Norte ou relativizar conquistas relevantes na forma de direitos e garantias individuais, mas sim produzir um diálogo com outros saberes, de modo a ampliar os critérios que a ciência moderna utiliza para definir o que é científico, válido ou justo. Para Luciana Ballestrin (2013), é necessário observar que:

O processo de decolonização não deve ser confundido com a rejeição da criação humana realizada pelo Norte global e associado com aquilo que seria genuinamente criado no Sul, no que pese práticas, experiências, pensamentos, conceitos e teorias. Ele pode ser lido como contraponto e resposta à tendência histórica da divisão de trabalho no âmbito das ciências sociais (Alatas, 2003), na qual o Sul Global fornece experiências, enquanto o Norte Global as teoriza e as aplica (BALLESTRIN, 2013, p. 198).

Conforme salienta a autora, mesmo que “a verificação empírica da colonialidade não seja facilmente observada, captada ou quantificável” (BALLESTRIN, 2019, p. 200), a importância do conceito, em termos metodológicos, “reside mais em sua proposta denunciadora do que propriamente operacional” (BALLESTRIN, 2019, p. 200). Particularmente no Direito, a crítica decolonial revela um aspecto importante que deve ser levado em consideração no processo de regulação dessas novas tecnologias que, muitas vezes, são instrumentalizadas a partir de interesses coloniais e imperialistas. Além disso, cria condições para que possamos aprender com experiência jurídica de outros países, sem proceder com a importação acrítica de modelos que não encaixem na nossa realidade ou que tragam mais problemas do que soluções.

Assim, mesmo que escape aos objetivos deste artigo o estudo sobre as agendas regulatórias de outros países, importa notar que o debate chegou relativamente tarde na América Latina. De acordo com o relatório publicado pelo consórcio Al Sur,

os sistemas jurídicos da maioria dos países latino-americanos acabaram sendo fortemente influenciados pelos tratados de livre comércio estabelecidos com os Estados Unidos, que exportou o seu modelo de “porto seguro” estabelecido no Digital Millennium Copyright Act (DMCA), o qual delimita a responsabilidade dos intermediários a partir das reclamações sobre violações de direitos autorais (CAMPO et al., 2020, p. 9).

Eduardo Bertini e Sophia Satinsky (2016) explicam, no entanto, que os dispositivos do DMCA têm sido frequentemente utilizados como uma ferramenta de censura política em diversos países, especialmente para remover conteúdos em momentos de crise política ou em períodos de campanha, como uma forma de silenciar vozes opostas (BERTINI; SATINSKY, 2016, p. 58-59). Mesmo que esse problema não seja exclusivo da América Latina, é possível perceber que essa questão ganha contornos ainda mais sensíveis na região, tendo em vista a fragilidade das suas instituições democráticas e do seu histórico autoritário.

Nesse ponto, insere-se a discussão sobre a construção do Marco Civil da Internet no Brasil (MCI), lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A lei produzida a partir de processo inovador e de um amplo debate com a sociedade tornou-se uma exceção dentro do contexto latino-americano, bem como uma referência mundial ao consolidar a defesa da liberdade de expressão e da proteção da privacidade na Internet.

O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Em primeiro lugar, é necessário tecer breves considerações sobre o contexto no qual o Marco Civil da Internet foi criado, já que isso nos permite compreender o escopo da lei e, especialmente, do seu art. 19, que estabelece o regime de responsabilização dos provedores no Brasil, sendo este o alvo principal daqueles que propõe uma mudança na lei.

Em linhas gerais, pode-se notar que as revelações de Edward Snowden, um ex-funcionário da National Security Agency (NSA) sobre a existência de um sistema de vigilância em massa, em 2013, tiveram um grande impacto sobre as discussões que se faziam na época. A lei foi também profundamente influenciada pelo Decálogo de Princípios para a governança e uso da Internet aprovado em 2009, pelo Comitê Gestor da Internet (CGI), de modo que foi desenvolvida a partir de princípios como liberdade de expressão, neutralidade da rede, privacidade, proteção de dados pessoais e intero-

perabilidade da rede. Além disso, as críticas relativas ao PL 84/99 (“Lei Azeredo”) foram muito importantes nesse contexto, uma vez que o projeto criminalizava atividades inerentes da rede, ameaçando a liberdade de expressão na Internet, bem como o seu pleno desenvolvimento.

Em 2009, foi realizada por meio da plataforma online “Cultura Digital” uma consulta pública sobre o anteprojeto de lei do Marco Civil da Internet, promovida pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, para discutir o uso da Internet no Brasil e o papel dos seus principais atores.

A consulta foi dividida em duas partes. A primeira buscou coletar contribuições a partir de quatro eixos: neutralidade da rede, privacidade, guarda de dados e outro aberto para os temas que não se encaixassem nos três primeiros. A segunda, por sua vez, procurou sistematizar as contribuições enviadas pelos participantes ao longo de três meses. Sendo esta a primeira vez que um sistema de participação *open source* foi utilizado para incrementar o processo de criação de leis no país (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 20).

Em 2011, após as duas fases da consulta pública, a presidenta Dilma Rousseff encaminhou o projeto de lei (PL nº 2.126/2011) ao Congresso Nacional para discussão. Depois de dois anos de deliberações, as revelações de Snowden acenderam o debate e fizeram com que a presidenta Dilma Rousseff solicitasse que o projeto do Marco Civil da Internet tramitasse em regime de urgência constitucional no Senado. Em 23 de junho de 2014, a lei acabou entrando em vigor.

Antes da promulgação do Marco Civil, a jurisprudência nacional não era uniforme em estabelecer o regime de responsabilização dos intermediários. Alguns julgados não reconheciam a responsabilidade dos provedores por danos causados por terceiros; outros responsabilizavam objetivamente os provedores (teoria do risco) com base no art. 927 do Código Civil ou a partir do Código do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, mesmo reconhecendo a relação de consumo estabelecida entre provedores e usuários, afastava a tese da responsabilidade objetiva oriunda da teoria do risco criado. Dessa forma, argumentava em favor da responsabilidade subjetiva que surgia a partir da ciência do conteúdo ilícito pelo provedor após notificação do usuário. Nesse sentido, Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos explicam que:

O posicionamento do STJ sobre os provedores de serviço em geral precisa ser analisado com atenção porque, se por um lado o tribunal reconhece que as relações em foco estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, por outro ele não impõem aos provedores uma responsabilidade de natureza objetiva – que seria a regra das relações submetidas ao CDC – levando assim à resposta negativa à primeira pergunta (“os provedores não têm o dever de monitorar e não respondem pela simples exibição do conteúdo”) e ao necessário exame da segunda, isso é, se respondem então os provedores por não retirarem do ar o conteúdo uma vez cientes de sua existência. (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 81)

Os autores acima observam ainda que o Tribunal concedia um tratamento diferente aos chamados “provedores de pesquisa” com relação aos demais serviços e aplicações, como redes sociais e sites de hospedagem. Eles explicam que:

Em casos apreciados pelo STJ, o Google, enquanto operadora da chave de busca de mesmo nome, teve reconhecida a sua não responsabilização pelos conteúdos exibidos como resultado de pesquisas realizadas por seus usuários (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 87).

A partir dessa lei, portanto, ficou estabelecido que os provedores de conexão não poderiam ser responsabilizados pelo conteúdo gerado por terceiros (art. 18 do MCI), enquanto os de aplicação só seriam responsáveis em caso de descumprimento de ordem judicial específica que determinasse a indisponibilização do conteúdo considerado ilícito (art. 19, caput, do MCI). Essa regra, no entanto, tem duas exceções: uma relativa a direitos autorais prevista no §2º do art. 19 e outra relacionada à divulgação sem consentimento de imagens íntimas, a chamada “pornografia de vingança” disposta no art. 21 da lei (BRASIL, 2014).

Em uma pesquisa recente, produzida pela Terranova Consultoria em parceria com a Google, foi possível constatar que a lei foi responsável por controlar o número de processos judiciais relacionados à remoção de conteúdos, sem prejuízos para os direitos dos usuários, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão. Segundo os autores da pesquisa, “ao criar regras claras para resolução desses conflitos, houve maior pacificação do tema, confirmada pelo efeito que o Marco Civil teve no tempo de duração dos processos e na taxa de recorribilidade das demandas” (NUNES; TRECENTI, 2021, p. 3).

Apesar disso, nos últimos quatro anos, conforme demonstrou o relatório publicado pelo Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec), “vem-se observando movimentos no sentido de alterar o modelo de responsabilidade civil de

provedores, especialmente os de aplicação, estabelecido pelo Marco Civil da Internet” (FERNANDES *et. al.*, 2022, p. 22).

É certo que, por ser uma lei geral, o Marco Civil não aprofunda alguns temas que podem ser regulados por leis específicas, como ocorreu a partir da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Entretanto, é necessário um debate aprofundado sobre o assunto antes que se proceda a regulação sobre questões complexas. Nesse sentido, o PL nº 2630/2020, que ainda está em tramitação no Congresso Nacional, busca discutir problemas que afloraram nos últimos anos e que não estavam no escopo do MCI.

Mais recentemente, a discussão dos temas de repercussão geral 987 e 533 no Supremo Tribunal Federal, bem como a proposta do Governo Federal de substituição do projeto citado e a Portaria nº. 531/2023 publicada pelo Ministério da Justiça em abril deste ano, mostram que o debate sobre a regulação de plataformas digitais se intensifica a cada dia. No entanto, é necessário cautela para não atropelar o debate que está sendo construído em torno da questão.

O “PL DAS FAKE NEWS”

De autoria do senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), o PL nº 2630/2020, popularmente conhecido como “PL das Fake News”, institui a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, com o objetivo principal de combater a disseminação de notícias falsas ou enganosas, bem como garantir a liberdade expressão e ampla comunicação no país. A proposta conta com a relatoria do deputado federal Orlando Silva (PCdoB/SP) e é a principal fonte de discussões no Congresso Nacional sobre o tema.

No Senado, o projeto passou por um processo apressado de aprovação, atropelando a consulta pública aberta na Câmara dos Deputados para tratar da primeira versão do texto, representada na forma do PL nº 2937/2020, que foi retirada de tramitação pelos autores da proposta. Na Câmara dos Deputados, foram feitas audiências públicas, reuniões do grupo de trabalho criado para tratar do tema e o projeto foi analisado por diversas comissões, sofrendo assim, várias alterações. Em abril de 2023, teve o seu requerimento de urgência aprovado e, até a finalização deste artigo, aguarda votação em Plenário.

No que tange à última versão disponível do projeto, divulgada no dia 27 de abril de 2023, a lei se aplica aos provedores constituídos na forma de pessoa jurídica, que exerçam a atividade de forma organizada e ofereçam serviços ao público brasileiro, possuindo mais de 10 milhões de usuários ativos (BRASIL, 2023). Dessa forma, abrange especificamente os serviços definidos no âmbito da lei, como redes sociais, ferramentas de busca, serviços de mensageria instantânea e ofertantes de conteúdo sob demanda (art. 2º). O projeto não incide sobre plataformas de comércio eletrônico, enciclopédias online sem fins lucrativos, repositórios científicos e educativos, plataformas de jogos e apostas online, entre outros (§1º).

Em relação ao regime de responsabilidade, manteve-se os dispositivos do MCI, mas foram estabelecidas algumas exceções, de modo que os provedores poderão ser responsabilizados civilmente, de forma solidária, pelos conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição seja realizada através de publicidade e também durante o protocolo de segurança, instaurado em casos de emergência, pelo descumprimento do dever de cuidado (art. 6º). Nas situações de risco iminente e por prazo determinado, os provedores poderão ainda ser responsabilizados civilmente pelo conteúdo gerado por terceiros quando demonstrado conhecimento prévio (art. 13).

Além disso, o projeto apresenta outros avanços como a previsão de obrigações de análises de riscos sistêmicos, bem como a necessidade de sua atenuação (art. 7º a 9º). O texto também estabelece direitos para usuários (arts. 16 a 19), como a garantia de mecanismos de notificação e do devido processo na moderação de conteúdo. Outro ponto positivo são as exigências de transparência, especialmente sobre os termos de uso e os algoritmos de recomendação utilizados pelas plataformas, bem como os dispositivos sobre a produção de relatórios semestrais e de auditoria externa anual e independente (arts. 20 a 25). O projeto ainda traz regras sobre publicidade no ambiente digital, estabelecendo ferramentas para identificação do anunciante ou do responsável pelo impulsionamento do conteúdo e também dos parâmetros considerados para a recomendação (arts. 26 e 30).

A proposta precisa, no entanto, aprofundar o debate em temas relacionados à remuneração jornalística (art. 32), à imunidade parlamentar nas redes sociais (art. 33), à autorregulação regulada das plataformas digitais e, principalmente, sobre a criação de um órgão regulador que constava em outras versões do projeto. Contudo, são evidentes as conquistas trazidas pelo PL, que ainda conta com um dispositivo que esta-

belece um prazo de 5 anos para a revisão da lei, que será elaborada a partir dos dados obtidos dos relatórios semestrais de transparência (art. 59).

É importante notar ainda que, em meio às discussões sobre a proposta, indícios apontam que algumas das principais empresas que operam no país utilizaram seu poder de mercado para espalhar notícias falsas sobre PL 2630/2020, de modo a mobilizar a opinião pública contra o projeto. Em 2022, a Meta afirmou, em um anúncio pago nos principais jornais do país, que “O PL das Fake News deveria combater as fake news e não a lanchonete do seu bairro” (TAVARES; MOURA, 2022). Já o Google inseriu um link na sua ferramenta de busca para um artigo publicado no blog da empresa com o título: “Saiba como um projeto de lei pode tornar sua busca menos útil e segura”, mesma estratégia utilizada quando a Austrália tentou estabelecer regras para a remuneração de conteúdo jornalístico (KNOTH, 2022).

Em maio de 2023, com a aproximação da data prevista para a votação do projeto na Câmara, o Google usou a mesma estratégia, colocando um link para um texto assinado pelo diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas do Google Brasil, Marcelo Lacerda, no qual afirmava que a proposta iria “aumentar a confusão sobre o que é verdade e mentira no Brasil” (LACERDA, 2023). Além disso, um estudo do Laboratório de Estudos e de Internet e Mídias Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Netlab) mostrou que a empresa pagou por anúncios no Facebook e Instagram, que não estavam sinalizados corretamente, o que impossibilitou a coleta de informações sobre eles na central de publicidade das plataformas (NETLAB, 2023, p. 5).

Ainda de acordo com a pesquisa, a Google também pagou por anúncios no Spotify, plataforma que, de acordo com seus termos de uso, não permite publicidade relacionada a temas políticos, bem como teria indicado sites com conteúdos hiperpartidários contra a proposta na primeira página do mecanismo de busca do Google (NETLAB, 2023, p. 4-5). O Youtube Studio, interface destinada a criadores de conteúdos, também teria colocado, no dia da votação do pedido de tramitação de urgência do PL, uma mensagem de alerta afirmando que o governo poderia “controlar os aspectos centrais da plataforma sem um conjunto claro de regras” (YOUTUBE BRASIL, 2023). No Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009969/2021-35 instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar esses fatos, o Procurador Público Yuri Corrêa da Luz salientou:

Esse tipo de prática, se confirmado, parece estar fora do âmbito de condutas que sujeitos alvo de propostas de regulação podem adotar em um debate democrático. Afinal, trata-se, aqui, não da participação pública e transparente em uma discussão regulatória em curso (por meio, por exemplo, de reuniões e conversas com parlamentares, de publicação de artigos em jornais e revistas, e de publicidade declarada como tal, perante a população), mas sim do uso, por plataformas potencialmente afetadas, dos meios que elas controlam, com exclusividade, para impulsionar, de forma opaca e escapando de qualquer accountability, a percepção que lhes interessa sobre um tema de inegável importância pública (BRASIL, 2023a, p.4).

Além do MPF, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, também se manifestou cobrando explicações sobre o caso, bem como a sinalização dos anúncios e a realização de uma contrapropaganda para informar os consumidores sobre seus interesses comerciais da empresa relacionados com a proposta (SILVA, 2023).

Após o ocorrido, o Telegram disparou mensagens em massa para os seus usuários afirmando que o projeto iria acabar com a liberdade de expressão no país e que daria poder de censura ao governo (TORTELLA, 2023). Isso, dias depois da votação do projeto ter sido adiada a pedido do relator Orlando Silva. Com a ofensiva, o ministro do Supremo Federal, Alexandre de Moraes, ordenou a retirada da mensagem sob pena de multa e suspensão temporária das atividades (BRASIL, 2023b, p. 12).

Em se confirmando indícios apresentados, demonstra-se, mais uma vez, a necessidade de regulação na área. Isso, não apenas porque teriam utilizado do seu poder de mercado para manipular a opinião pública, mas principalmente, porque atentaram contra um projeto de lei que vem sendo discutido democraticamente no Congresso Nacional, violando diretamente a soberania nacional brasileira.

A AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Enquanto o debate sobre o PL nº 2630/2020 segue, o Supremo Tribunal Federal (STF), através de uma audiência pública realizada nos dias 28 e 29 de março, reativou a discussão sobre os temas de repercussão geral 987 e 533, que discutem a constitucionalidade do art. 19 do MCI.

Nesse sentido, o tema 987 tem como *leading case* o Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP, que está sob relatoria do ministro Dias Toffoli. Nesse caso, a autora Lourdes Pavioto Correia propôs uma ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização em face do Facebook Brasil no Juizado Especial Cível de Capivari/

SP, em razão da criação de um perfil falso com seu nome na rede social. No juízo de primeira instância, foi determinada a exclusão da conta após a indicação da URL correspondente, tendo sido, no entanto, indeferido o pedido de indenização. Isso porque, de acordo com a sentença, os “provedores de aplicação não possuem o dever legal de fiscalizar previamente o conteúdo disponibilizado por terceiros”, não havendo omissão ou negligência por parte da empresa (JOBIM; LEMOS, 2019, p. 3).

Apesar da ré ter excluído o conteúdo, a autora recorreu da decisão perante a Segunda Turma Recursal Cível de Piracicaba, que reformou a sentença, acolhendo o pedido de indenização da agora recorrente, sob o argumento de que a recorrida “não disponibilizou meios suficientes para que interessados pudessem remover conteúdos lesivo”, além de ter reconhecido uma suposta “preponderância” do Código de Defesa do Consumidor sobre o MCI. Diante disso, a recorrida “interpôs um Recurso Extraordinário sobre a decisão, que teve a Repercussão Geral reconhecida”, gerando na época intensa mobilização social pela defesa da constitucionalidade do MCI com parecer da Procuradoria Geral da República sobre o caso e diversos pedidos de instituições da sociedade civil para figurarem como *amici curiae* no processo (JOBIM; LEMOS, 2019, p. 3-4).

Dessa forma, o tema 987 analisa se o modelo de responsabilidade em vigor está de acordo com a Constituição. Isso porque, de acordo com o art. 19 do MCI, a responsabilidade de provedores de aplicação gerada conteúdos postados por terceiros só se verifica, como já mencionado, após o descumprimento de uma ordem judicial específica determinando a sua indisponibilização.

O tema 533, por sua vez, tem por objeto o Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG, que tem como relator o Ministro Luiz Fux. Esse caso foi resultado de uma ação judicial proposta por Aliandra Cleide Vieira contra o Google Brasil por postagens ofensivas publicadas. Além da retirada do material, a autora solicitou indenização por danos à sua honra e imagem. No primeiro grau, o juízo reconheceu como procedente o pedido e condenou a empresa ao pagamento da indenização à autora. A ré, no entanto, recorreu da decisão perante a Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que julgou improcedentes as solicitações da recorrente. Diante disso, a empresa interpôs o Recurso Extraordinário, que só foi admitido após a interposição de agravo (BRASIL, 2023c, p. 3-5). Nesse sentido, o tema discute se empresas hospedeiras de sítios na Internet têm o dever de fiscalizar ativamente os

conteúdos que circulam em seus serviços, indisponibilizando publicações a partir da identificação do seu teor ofensivo ou ilícito, sem haver a necessidade de ordem judicial prévia para que as empresas removam esses materiais.

Em que pese as disparidades regionais, de gênero e de raça, a consulta do STF sobre os temas contou com a participação de vários setores da sociedade, entre empresas, acadêmicos, instituições da sociedade civil e representantes do governo, para opinar sobre o tema. O saldo geral das discussões apontou para a constitucionalidade do art. 19 e defesa do MCI como uma lei que garante a liberdade de expressão na Internet.

Nas falas dos palestrantes que defendiam, especialmente, a inconstitucionalidade do art. 19 ou ao menos uma interpretação conforme a Constituição, destacam-se comparações a legislações como o “Netzwerkdurchsetzungsgesetz” (NetzDG) da Alemanha, o “Digital Services Act” (DSA) aprovado pela União Europeia, o “Online Safety Bill” (OSB) do Reino Unido e a Seção 230 do “Communications Decency Act” (CDA) dos Estados Unidos. Em resposta a essas colocações, o diretor Executivo do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio), Fabro Steibel, apontou na audiência que:

[...] modelos alternativos considerados aqui encontram-se em fase preliminar de implementação. A DSA foi aprovada em 2022, está hoje parcialmente vigente, e tem vigência total apenas em 2024. O Online Safety Bill, no UK, não é lei ainda. O parlamento discute esse texto, calorosamente, há pelo menos 4 primeiros ministros. Lembra o nosso PL 2630. Já o NetzDG, e cito aqui o Professor da Alemanha Wolfgang Schulz, tem ‘escopo estritamente limitado’ e ‘falha em alavancar as plataformas a implementar melhorias sistêmicas em seus procedimentos internos’, além de ser ‘altamente controverso do ponto de vista do direito constitucional [alemão]’ (ITS RIOb, 2023, p. 26).

Steibel salientou também que essas legislações ainda estão em processo de construção em seus respectivos países e que o Brasil, ao contrário, possui anos experiência com a aplicação do MCI, podendo enxergar soluções mais eficazes para o problema, aprimorando a legislação que já existe a partir de um debate multissetorial.

Durante a audiência, o ministro Alexandre de Moraes também chegou a afirmar que o modelo atual é “ineficiente” e precisa ser modificado (ITS RIOa, 2023, p. 7). É preciso notar, no entanto, que o MCI é fruto do seu tempo e das disputas políticas e interesses em jogo durante o seu processo de aprovação. A lei, como foi visto, não tinha como finalidade combater o fenômeno da desinformação ou tratar da moderação de conteúdos. O seu objetivo principal, consubstanciado no seu art.19, era combater

a censura e garantir a liberdade de expressão na rede. Os novos problemas que surgiram nos últimos anos requerem, no entanto, o aprofundamento do debate iniciado a partir do MCI para que se investiguem as causas dessas questões e se construam consensos tanto locais quanto globais em torno da questão, sem que haja o retrocesso das garantias que já foram estabelecidas.

Importa observar que reconhecer um procedimento diverso, que responsabilize as plataformas pelo descumprimento de uma notificação extrajudicial, ou outro que estabeleça um dever geral de monitoramento, pode ter consequências negativas para a liberdade de expressão, gerando inclusive o chamado de “chilling effect”. Isso, porque as empresas acabariam excluindo todo e qualquer discurso (ainda que legítimo, mas potencialmente perigoso) que circulasse nas suas plataformas, de modo a evitar os custos ocasionados por processos judiciais.

A opção feita pelo legislativo, em 2014, foi a adoção de um regime de responsabilidade subjetiva para provedores de aplicação, que somente se verifica após o descumprimento de uma ordem emanada pelo Judiciário. Sendo o Estado, portanto, quem deve determinar se o conteúdo das publicações é ilegal ou fere direitos de terceiros. Transferir esse papel para essas plataformas, que possuem como motivação principal a potencialização dos seus lucros e, como visto, interesses coloniais e imperialistas escusos, só daria mais poder aos monopólios digitais existentes, contribuindo não apenas para a concentração do mercado e a ocorrência de práticas anticompetitivas, mas também para a manutenção do sistema colonial, que reproduz injustiças e desigualdades no Sul Global.

A PROPOSTA SUBSTITUTIVA DO GOVERNO FEDERAL

Dias após a consulta pública, o Governo Federal apresentou uma proposta para substituir o PL 2630/2020, que estaria dentro das sugestões compreendidas no “Pacote da Democracia”. O PL possui diversos problemas técnicos, além de ferir dispositivos do próprio MCI, da Lei Geral de Proteção de Dados e da Constituição Federal.

Um dos principais pontos da proposta é o chamado dever de cuidado (arts. 12, 13 e 14). De acordo com o art. 13, uma plataforma digital de grande porte poderá ser responsabilizada civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, que constituam práticas ou incitação aos ilícitos previstos no art. 12, que incluem desde crimes contra o Estado Democrático de Direito até violência de gênero. Isto,

quando demonstrado conhecimento prévio e comprovado o descumprimento do dever de cuidado pela plataforma.

Diante do enorme volume de dados que circula diariamente nessas plataformas, grande parte da moderação de conteúdos é feita a partir de filtros automatizados. Para operacionalizar essa determinação, o mais provável é que as empresas atualizem seus algoritmos para identificar os conteúdos que se adequem ao rol de crimes estabelecidos no art.12.

De acordo com Daphne Keller, ainda não é possível garantir que os filtros que existem atualmente são bons o suficiente para diferenciar com exatidão conteúdos legais e ilegais, gerando inúmeros falsos positivos e negativos. Segundo a autora, filtros avançados como o *content ID* ou o sistema de *hashes* utilizado para a detecção de material terrorista, por exemplo, identificam apenas cópias de materiais previamente definidos como ilegais (KELLER, 2018, p. 4). Nesse sentido, apostar todas as nossas fichas na filtragem de conteúdos ilícitos por parte das plataformas não vai necessariamente resolver essa questão, podendo inclusive gerar problemas maiores. Além disso, ao estabelecer esse dispositivo, estaríamos transferindo para as plataformas uma função intrinsecamente pública do Poder Judiciário de interpretar a norma de acordo com o caso concreto.

Esse dispositivo se assemelha bastante com o chamado “duty of care”, presente na proposta do Reino Unido, o “Online Safety Bill”, que está ainda sob análise na Câmara dos Comuns. Segundo o Artigo 19, o projeto falha em focar exclusivamente na moderação de conteúdo e deixar de lado os modelos de negócios dessas plataformas, transferindo para as plataformas o dever de determinar quais são conteúdos ilegais (ARTICLE 19, 2022). Assim, reforçaria ainda mais o poder de mercado das empresas que controlam esse setor, de modo semelhante ao que propõe a proposta brasileira.

Outro ponto de destaque do substitutivo apresentado é a questão da autorregulação regulada, que seria uma forma das empresas estabelecerem as normas para guiar o setor. No entanto, a PL falha em estabelecer os limites de atuação da entidade regulatória (art. 40), o que faz com que a autorregulação regulada seja apenas mais da autorregulação já praticada por essas empresas. Nesse sentido, Luciano Floridi argumenta que é preciso superar a ideia de que a autorregulação das plataformas digitais é suficiente para lidar com os problemas atuais. Sendo preciso, portanto, que os Estados legislem propriamente sobre o assunto (FLORIDI, 2021, p.1).

O projeto parece também absorver muitas das experiências de países da União Europeia, que aprovaram no ano passado o *Digital Services Act* (DSA) para combater conteúdos ilegais e o discurso de ódio na Internet. Em nota, a Coalizão Direitos na Rede (CDR), entidade que representa mais de 50 organizações da academia e da sociedade civil, defendeu que:

[...] a importação de dispositivos de leis europeias, sem o exercício de adequação ao ordenamento jurídico brasileiro e cujo objetivo não leva em consideração a centralidade e relevância do Marco Civil da Internet para a consolidação de um modelo brasileiro de responsabilidade de intermediários é preocupante. Pensar na adoção de modelos de sucesso é importante e necessário, mas ela não pode ser feita às custas dos direitos dos usuários da Internet no Brasil (CDR, 2023, p. 13).

Como sugerido anteriormente, o modelo de negócio das plataformas é o principal vetor da manutenção da lógica colonial na contemporaneidade através do colonialismo de dados e da modulação de comportamentos. Nesse sentido, repetir a fórmula dos arranjos propostos por outros países que não buscam enfrentar essas questões pode reforçar problemas estruturais do Brasil.

Ademais, mesmo que não revogue diretamente o modelo de responsabilidade do MCI, o projeto sobrepõe conceitos novos aos já existentes e utiliza terminologias ambíguas e até mesmo incoerentes (IP.REC, 2023). A proposta do Executivo também repete os erros do projeto original ao insistir na previsão de normas que estendem a imunidade dos parlamentares para as redes sociais (art. 18), além de inserir pontos que já haviam sido descartados na versão anterior, como o problema da rastreabilidade (art. 32).

Diante de tudo isso, a proposta do governo não parece avançar muito em relação à versão que vem sendo construída nos últimos três anos no Congresso Nacional.

A PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

O mais recente movimento do governo aconteceu depois dos lamentáveis episódios dos meses de março e abril de 2023. O primeiro ocorreu no dia 27 de março em uma escola estadual em São Paulo. Na ocasião, um estudante de 13 anos entrou armado com uma faca na instituição, matou uma professora e feriu ainda outros quatro alunos (OKUMURA; CAFARDO; LO RE, 2023). O outro ocorreu no dia 5 de abril em Santa Catarina, onde um homem de 25 anos invadiu uma creche e matou 4 crianças (BORGES; PACHECO, 2023).

Diante da sequências de ataques, a grande mídia nacional resolveu atualizar as diretrizes sobre cobertura de eventos desse tipo a fim de evitar a espetacularização dos fatos e, assim, desincentivar novos incidentes. Veículos de imprensa como a CNN, Band, Grupo Globo e Canal Meio optaram, dessa forma, por ocultar nomes, fotos e vídeos dos acusados (RIBEIRO, 2023). Mesmo assim, além de perfis de apoio e publicações elogiosas a autores de atentados, era possível encontrar facilmente muitas dessas informações nas redes sociais. Após esses eventos, seguiu-se ainda uma onda de ameaças sobre um suposto ataque em massa que iria acontecer em várias escolas do país, causando pânico generalizado entre pais, alunos e professores (KOPP, 2023).

Diante da omissão das principais plataformas em remover esse tipo de conteúdo, o Ministério da Justiça acabou publicando a portaria nº. 531/2023, em 12 de abril de 2023. A portaria tinha como objetivo de enfrentar a disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos em plataformas de redes sociais sobre o assunto, no entanto, apresentava uma série de problemas.

Em primeiro lugar, uma portaria não constitui instrumento adequado para instituir novas obrigações para as plataformas. De acordo com José Cretella, a portaria é um ato administrativo que “não pode criar direitos novos ou obrigações novas, não estabelecidos no texto básico” ou ainda “proibir diversamente do que o texto básico estabelece” (CRETELLA, 1974, p. 455). No entanto, a Portaria MJSP 351/2023 trata de matérias estranhas a atos dessa natureza, além de estabelecer que “não é possível eximir as plataformas de redes sociais da responsabilidade e da obrigação de prevenir a disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos” (BRASIL, 2023d, p. 2). Isso, com base em uma suposta “interpretação sistemática dos artigos 19 e 21 do Marco Civil com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 2023d, p. 2). Cumpre notar que, em relação ao ECA e o CDC, o MCI é lei posterior e mais específica, portanto, suas diretrizes devem preponderar no que diz respeito a questões relativas à Internet. Além disso, ainda que a lei comportasse mais exceções à regra geral, estas deveriam ser estabelecidas a partir do Poder Legislativo, e não por uma ato administrativo unilateral do Poder Executivo.

O texto também estabelece que as plataformas serão responsáveis por prevenir danos causados em seus serviços, “considerando o dever geral de segurança dos serviços prestados ao consumidor, previsto no art. 8º do Código de Defesa do Consu-

midor”, de modo que deverão adotar medidas de monitoramento, limitação e restrição dos conteúdos, bem como atender às requisições das autoridades competentes. O dever de cuidado que está sendo posto na portaria parece, na verdade, uma forma de estabelecer um dever geral de monitoramento de conteúdo, o que é fortemente desaconselhado por instituições como a UNESCO (UNESCO, 2023, p. 10), bem como uma forma de testar algumas das sugestões do PL substitutivo apresentado pelo governo.

O outro problema latente na portaria é, sem dúvidas, o § 2º do seu art. 5º que estabelece que as plataformas deverão impedir a criação de novos perfis a partir dos endereços de protocolo de Internet (endereço IP) em que já foram detectadas atividades ilegais, danosas e perigosas. Sendo esta uma medida tecnicamente incompatível. Além disso, a portaria determina que a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) será o órgão responsável por orientar e fiscalizar a observância dessas medidas, sem haver um consenso sobre a capacidade desse órgão para lidar com problemas dessa natureza.

Mesmo que uma atuação mais incisiva do Poder Público fosse necessária diante do quadro geral de pânico que se instaurou no país, é preciso ter cautela ao adotar esse tipo de medida, já que isso pode abrir um precedente perigoso, colocando em risco outros direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Marco Civil da Internet, como produto genuinamente brasileiro, foi um exemplo de como os agentes públicos conseguiram endereçar questões complexas e estabelecer, a partir de um debate multissetorial, normas calcadas na garantia de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a privacidade. Diante desse novo contexto, é possível aprimorar a lei para que possamos lidar com os desafios de uma sociedade cada vez mais interconectada. No entanto, para isso, é necessário estabelecer um posicionamento crítico em relação à forma como as plataformas digitais operam seus modelos de negócios e realizam a moderação de conteúdo atualmente, reconhecendo que a colonialidade ainda opera nas instâncias do ser, do poder e do saber, reproduzindo desigualdades.

Nesse sentido, é necessário superar a ideia de que a mera importação ou junção de institutos jurídicos estrangeiros será suficiente para enfrentarmos esse problema. Além disso, é preciso levar em consideração que existem interesses colonialistas

e imperialistas em jogo, e também reconhecer que os países mencionados ao longo do texto partem de contextos históricos próprios e se baseiam em tradições jurídicas distintas. Com isso, não se busca desconsiderar a experiência de outros lugares que pode servir, por exemplo, como ponto de partida para o desenvolvimento das nossas próprias ferramentas jurídicas. Neste trabalho, o que se busca é, na verdade, chamar a atenção para detalhes que muitas vezes são deixados de lado por nossos formuladores de leis e políticas públicas. Diante da complexidade do tema e da natureza transfronteiriça da Internet, sabe-se que um trabalho conjunto global e o compartilhamento de experiências é fundamental na construção de consensos para o combate de problemas como a desinformação e o discurso de ódio.

O PL nº 2630/2020 é, por sua vez, um passo importante para a construção de uma agenda regulatória brasileira, já que avança em questões críticas como estabelecimento de regras de transparência e de moderação de conteúdo. No entanto, a partir de uma perspectiva decolonial, é preciso ir além do estabelecimento de regras que responsabilizem as plataformas, direcionando nossos esforços também para construção de nossas próprias infraestruturas tecnológicas, especialmente, para serviços que são críticos e estratégicos para o país, bem como ampliando o acesso à Internet para população mais carente, protegendo os dados pessoais dos cidadãos brasileiros e fomentando uma política literacia digital no país.

DECLARAÇÃO DE DIVERSIDADE NAS CITAÇÕES

Por meio desta declaração, nos juntamos a um esforço coletivo para desfazer o apagamento epistemológico estrutural na academia contra mulheres, pessoas não binárias, negres, do Sul global, e de outros grupos sociais, cujas vozes são menos ouvidas devido ao viés encontrado em citações. Acreditamos que a transparência em relação às nossas bibliografias é fundamental para compreender o presente, e alterar esse quadro estrutural de maneira conjunta e consistente. Compartilhamos que neste artigo, as citações se distribuem da seguinte forma: nomes femininos (18%), masculinos (36%), feminino-masculino (14%), e fontes institucionais (32%).

REFERÊNCIAS

ARTICLE 19. UK: Online Safety Bill Is a Serious Threat to Human Rights Online. 25 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.article19.org/resources/uk-online-safety-bill-serious-threat-to-human-rights-online/>>. Acesso: 10 abril 2023.

BALLESTRIN, Luciana. Colonialidade e Democracia. **Revista Estudos Políticos**, v. 5, n. 9, p. 191–209, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2069>. Acesso: 10 abril 2023.

BERTINI, Eduardo Andrés; SATINSKY, Sophia. El uso de la DMCA para limitar la libertad de expresión. *In: Internet y derechos humanos II: aportes para la discusión de políticas públicas en América Latina*. 1º ed. Buenos Aires: Ediciones del Jinete Insomne, 2016.

BRASIL. Lei nº. 12.965, que institui o Marco Civil da Internet, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009969/2021-35,0 1 de maio de 2023. São Paulo/SP, 2023.a

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito (INQ) 4781 (Fake News). Relator: Min. Alexandre De Moraes. Autor(a/s)(es): Sob Sigilo. Adv.(A/S): Sob Sigilo, 10 de maio de 2023. Brasília, 2023.b

BRASIL. Parecer AGEP-STF/PGR Nº 462916/2023. Procuradoria-Geral da República do Brasil. 15 mai 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/5/8CBF12E0725223_RE1057258.pdf. Acesso em: 23 set 2020.c

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJSP nº. 531, Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências. 12 de abril de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/portaria-ministerio-justica-redes.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2023.d

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630, de 27 de abril de 2023. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2358879>>. Acesso em: 10 abr. 2023.e

BORGES, Caroline; PACHECO, Pacheco. Quatro crianças são mortas em ataque a creche em Blumenau; homem foi preso. **G1**. 05 abr. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-creche-blumenau.ghtml>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CAMPO, Augustina del; SCHATZKY, Morena; HERNÁNDEZ, Laura; LARA, Carlos J. Olhando Al Sur: Rumo a novos consensos regionais em matéria de responsabilidade de intermediários na Internet. **Al Sur**. abr. 2021. Disponível em:<<https://www.alsur.lat/pt-br/relatorio/olhando-al-sur-rumo-noves-consensos-regionais-em-materica-responsabilidade-intermediarios>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. A Democracia brasileira deve assumir um papel ativo na regulação das Plataformas Digitais. Disponível em: <<https://direitosnarede.org.br/2023/04/12/a-democracia-brasileira-deve-assumir-um-papel-ativo-na-regulacao-das-plataformas-digitais>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET DO BRASIL. Princípios para a Governança e uso da Internet no Brasil. Disponível em: <<https://principios.cgi.br/>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CRETELLA JÚNIOR, José. Valor jurídico da portaria. **Revista de Direito Administrativo**, v. 117, p. 447–459, 21 nov. 1974. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/40205>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

FERNANDES et al. Tendência histórico-conceitual da atividade legislativa brasileira na regulação da responsabilidade de provedores de internet. **Instituto de Pesquisa e Tecnologia do Recife - IP.rec**. 15 set. 2021. Disponível em: <<https://ip.rec.br/publicacoes/tendencia-historico-conceitual-da-atividade-legislativa-brasileira-na-regulacao-da-responsabilidade-de-provedores-de-internet/>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

FLORIDI, Luciano. **The end of an era**: from self-regulation to hard law for the digital industry (forthcoming in Philosophy & Technology). Oxford Internet Institute: 2021.

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 80, p. 115–147. 1 mar. 2008. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/697>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA EM DIREITO E TECNOLOGIA DO RECIFE - IP.REC. Nota técnica do IP.rec sobre as propostas do Governo Federal para o PL 2630. . 11 abr. 2023. Disponível em: <<https://ip.rec.br/publicacoes/nota-tecnica-do-ip-rec-sobre-as-propostas-do-governo-federal-para-o-pl-2630/>>. Acesso em: 22 maio. 2023.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO - ITS RIO. Nota Técnica Sobre Os Pls 2927/2020 E PL 2630/2020. 2020. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/nota-tecnica-its-pls-contrafake-news/>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO - ITS RIO. Vozes da Regulação: Audiência Pública no STF - Transcrição do primeiro dia, 28 de março de 2023. Disponível em: <<https://somos.itsrio.org/vozes-da-regulacao-placar-interativo#rd-section-lfrd44h6>>. Acesso em: 16 abr. 2023.a

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO - ITS. Vozes da Regulação: Audiência Pública no STF - Transcrição do segundo dia, 29 de março de 2023. Disponível em: <<https://somos.itsrio.org/vozes-da-regulacao-placar-interativo>>. Acesso em: 16 abr. 2023.b

JOBIM, Nelson; LEMOS, Ronaldo. Parecer: Constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”) que prevê a responsabilização civil de provedor de aplicação de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros apenas na hipótese de descumprimento de ordem judicial específica de exclusão de

conteúdo.. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/clique-aqui-ler-parecer-ronaldo-lemos.pdf>. Acesso em: 23 set 2020.

JULIBONI, Márcio. Lula defende regulamentar redes sociais; leia a íntegra da carta à Unesco. **Money Times**. 22 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.moneytimes.com.br/lula-defende-regulamentar-redes-sociais-leia-integra-da-carta-a-unesco/>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

KELLER, Daphne. Internet Platforms: Observations on Speech, Danger, and Money, Hoover Working Group on National Security, Technology, and Law, **Aegis Series Paper** No. 1807 (13 de junho de 2018; revisado em 28 de junho, 2018), disponível em <https://lawfareblog.com/internet-platforms-observations-speech-danger-and-money>. Acesso em: 23 set 2020.

KNOTH, Pedro. Google coloca alerta contra PL das Fake News na busca e no Chrome. **Terra**. 14 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/google-coloca-alerta-contr-pl-das-fake-news-na-busca-e-no-chrome,987a64f956ed-2f90c005219ec4f0d76ako1fh1ck.html>> Acesso em: 23 set 2020.

KOPP, Daniele. Ameaça de massacres no dia 20 de abril preocupa escolas em todo Brasil. **Canal Ciências Criminais**. 18 abr 2023. Disponível em: <<https://canalciencias-criminais.com.br/ameaca-massacre-dia-20-preocupa/>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

LABORATÓRIO DE ESTUDOS DE INTERNET E MÍDIAS SOCIAIS (NETLAB). A guerra das plataformas contra o PL 2630. Universidade do Rio de Janeiro. abr. 2023. Disponível em: <<https://www.netlab.eco.ufrj.br/blog/a-guerra-das-plataformas-contr-o-pl-2630>>. Acesso em: 09 jul. 2023.

LACERDA, Marcelo. PL das Fake News pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira. **Blog do Google Brasil**. Disponível em: <<https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/pl2630-2/>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MACHADO, Débora Franco. A Colonização Dos Dados Como Produto Das Operações Das Mídias Sociais No Sul Global. In: **Colonialismo de dados**: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/publicacoes/estante/colonialismo-de-dados/>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

MIGNOLO, Walter. Desobediência Epistêmica, Pensamento Independente e Liberdade Decolonial. **Revista X**. v. 16, n. 1, p. 24, 19 fev. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/revistax/article/view/78142>. Acesso: 10 abril 2023.

NOBLE, Safiya U.; ROBERTS, Sarah T. Elites tecnológicas, meritocracia e mitos pós-raciais no Vale do Silício. Fronteiras. **Estudos midiáticos**, v. 22, n. 1, 13 mai. 2020. Disponível em: <<https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2020.221.04>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

NÓBREGA, Liz; D'ANGELO, Ana. Golpistas invadem Congresso e STF. **Desinformante**. 08 jan 2023. Disponível em: <<https://desinformante.com.br/bolsonaristas-inva-dem-congresso/>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

NUNES, Marcelo Guedes; TRECENTI, Julio. Parecer acerca do impacto do Marco Civil da Internet nas ações de remoção de conteúdo. **Terranova Consultoria**. 19 mai. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&-docID=756061319&prclD=6192789>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

OKUMURA, Renata; CAFARDO, Renata; LO RE, Italo. Ataque em escola de SP: Adolescente de 13 anos mata professora e fere outras quatro pessoas. **Estadão**. 27 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/sao-paulo/escola-sao-paulo-alunos-professores-esfaqueados-nprm/>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso: 10 abr 2023.

RAHMAN, K. Sabeel. Regulating Informational Infrastructure: Internet Platforms as the New Public Utilities. **Georgetown Law and Technology Review**, Vol. 2:2, 23 fev. 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3220737>. Acesso em: 22 mai. 2023.

RIBEIRO, Renato. Veículos de imprensa mudam política de cobertura de ataques a escolas. **Agência Brasil**. 06 abr. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/veiculos-de-imprensa-mudam-politica-de-cobertura-de-ataques-escolas>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

RILEY, Charles. Marc Andreessen apologizes to India for colonialism tweet. **Money**. 10 fev. 2016. Disponível em: <<https://money.cnn.com/2016/02/10/technology/marc-andreessen-india-facebook-colonialism/index.html>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

ROJAS, A. G. Facebook, acesso à Internet para os pobres na Índia ou lucro com eles? **El país**. 18 jan. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/11/tecnologia/1452514239_693394.html>. Acesso em: 12 jul. 2023.

RUEDIGER, Marco Aurélio. Regulação de plataformas digitais: uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global. Policy paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022.

SADDY, André. **Regulação estatal, autorregulação privada e códigos de conduta e boas práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, Pedro Aurélio. Google vs. Senacon: o PL das Fake News pode piorar sua internet? **Jota**. 04 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/google-vs-senac-on-o-pl-das-fake-news-pode-piorar-sua-internet-04052023>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SILVA, Filipe Gervásio Pinto; SILVA, Janssen Felipe da Silva. A crítica decolonial das Epistemologias do Sul e o contexto de constituição das coleções didáticas do PNLD-Campo/2013. **REALIS**, v.4, n. 02, Jul-Dez. 2014. Disponível em <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/realis/article/view/8824>>. Acesso: 10 abr 2023.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco civil da internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editora Associada Ltda, 2016.

TAVARES, Viviane; MOURA, Iara. A preocupação das big techs não é com a lanchonete do seu bairro. **Carta Capital**. 18 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.carta-capital.com.br/blogs/intervozes/a-preocupacao-das-big-techs-nao-e-com-a-lanchonete-do-seu-bairro/>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

TORTELLA, Thiago. Telegram dispara mensagem contra o PL das Fake News. **CNN**. 09 mai. de 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/telegram-dispara-mensagem-contra-o-pl-das-fake-news/>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

UNESCO. Safeguarding freedom of expression and access to information: guidelines for a multistakeholder approach in the context of regulating digital platforms. *In: Internet for Trust - Towards Guidelines for Regulating Digital Platforms for Information as a Public Good*. Paris, 2023. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384031.locale=en>>. Acesso em: 21 ABR. 2023.

VALENTE, Jonas; PITA, Marina. **Monopólios digitais**: concentração e diversidade na Internet. Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social. São Paulo: Intervozes, 2018.

WALSH, Catherine. (Re) pensamiento crítico y (de) colonialidad. *In: Pensamiento crítico y matriz (de)colonial*. Reflexiones latinoamericanas. p. 13-35. Quito: Ediciones Abya-yala, 2005.

YOUTUBE BRASIL. Como uma legislação apressada pode impactar os criadores do YouTube. Blog Oficial do Youtube. 25 abr. 2023. Disponível em: <<https://blog.youtube/intl/pt-br/inside-youtube/pl2630-impacto-criadores-de-conteudo/>>. Acesso em: 14 jul. 2023.